



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004136-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAGATA SILVA DOMINGOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004136-24.2024.8.26.0053

APELANTE: HAGATA SILVA DOMINGOS (autora)

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ré)

ORIGEM: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.761

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DE CANDIDATA. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Hagata Silva Domingos contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo, visando à nulidade da decisão que determinou sua exclusão de concurso público para Soldado PM de 2ª Classe decorrente de investigação social.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da exclusão da candidata na fase de investigação social e (ii) a possibilidade de reintegração ao certame.

III. Razões de Decidir

3. A exclusão da candidata por dívidas financeiras relacionadas à educação e ao órgão de classe é considerada desproporcional, não havendo prova de dolo ou má-fé.

4. A dificuldade financeira da candidata não caracteriza conduta imoral ou desonesta que comprometa o exercício da função pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para declarar a nulidade da exclusão na fase de investigação social e determinar a reintegração da candidata ao certame.

Tese de julgamento: 1. A eliminação de candidato em concurso público deve ser fundamentada em condutas objetivamente desabonadoras. 2. Dificuldades financeiras não comprovadas como habituais ou dolosas não justificam a reprovação em investigação social.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37

LCE nº 697/92, art. 2º

Decreto Estadual nº 41.113/96, art. 5º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1038018-74.2024.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 26/03/2025
TJSP, Apelação Cível 1037968-48.2024.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 10/03/2025
TJSP, Apelação Cível 1078297-39.2023.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 18/03/2025

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HAGATA SILVA DOMINGOS** nos autos da "ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória" que promove em face da apelada, **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgada improcedente pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de ter-se mostrado legal o ato administrativo que, durante a fase de investigação social do concurso público voltado ao ingresso na carreira da Polícia Militar, culminou na exclusão da autora por "*perfil incompatível com a atividade policial militar*", consoante *decisum* de fls. 225/227, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 276/284), a autora sustentou, em síntese, que a sua exclusão do certame teria se dado de maneira ilegal. Aduz a existência de dívida financeira não caracteriza a candidata como pessoa inidônea e que a sua situação econômico-financeira não a desqualifica para o cargo, visto que ausente qualquer má-fé. Pugnou, ao fim, pelo provimento do apelo, julgando-se integralmente procedente a pretensão inicial para declarar nulo o ato administrativo que excluiu a candidata do certame e determinar a sua reinclusão no

certame.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante do beneplácito da gratuidade judiciária concedido à autora pelo Juízo “a quo” (fl. 85), desafiando contrarrazões da FESP às fls. 250/267.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de ter-se mostrado legal o ato administrativo que, durante a fase de investigação social do concurso público voltado ao ingresso na carreira da Polícia Militar, culminou na exclusão da candidata.

E, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso comporta acolhimento.

In casu, tem-se que a autora, em 2022, inscreveu-se para participar de concurso público voltado para o preenchimento de vagas de “Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe” (Edital nº DP-003/321/2022), tendo logrado êxito na prova objetiva, mas sido reprovada na fase de investigação social, com a sua consequente exclusão do certame.

Ocorre que, segundo afirma, a sua eliminação teria se dado de forma ilegal, na medida em

que inexistiria qualquer fundamento de fato que prejudicasse a sua reputação e/ou idoneidade.

Diante deste cenário, a candidata-autora ajuizou a presente demanda requerendo sua reintegração ao certame do qual participava, de modo a viabilizar a realização das etapas seguintes do concurso, além da sua futura a sua nomeação e posse (fls. 01/10).

Pois bem.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, predispõe que os cargos públicos serão preenchidos mediante realização de *"concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei"*. Ou seja, há necessidade de uma lei prévia que estabeleça os critérios de avaliação que serão utilizados nas provas.

Na mesma linha, o art. 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988¹ estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de estatura e outras situações especiais dos militares, consideradas peculiaridades às suas atividades; disposições estas aplicáveis à Polícia Militar do Estado

¹ **Art. 142.** (...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

de São Paulo, por força do art. 42, §1º da Carta Magna².

No âmbito do Estado de São Paulo, foi editada a LCE nº 697/92, que dispôs sobre os vencimentos e a sistemática de promoção dos componentes da Polícia Militar do Estado. A aludida lei complementar previu, ainda, em seu art. 2º, como seria a graduação do soldado da Polícia Militar, bem como que o mesmo seria exonerado caso não preenchesse os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador, *in verbis*:

Art. 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas) classes:

I - Soldado PM de 2ª Classe - *aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico-profissional;*

II - Soldado PM de 1ª Classe - *aquele que tiver sido aprovado no curso de formação técnico-profissional e preencher os requisitos estabelecidos em decreto.*

Parágrafo único - Será exonerado o Soldado PM de 2ª Classe que não for aprovado no curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, se não preencher os requisitos estabelecidos em decreto.

Valendo-se, pois, de permissivo contido na

² **Art. 42, CF:** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

própria norma estadual, o Poder Executivo editou o Decreto nº 41.113/96, que regulamentou o art. 2º, da LCE nº 697/92, estabelecendo as regras para admissão e ingresso na graduação de Soldado PM de 2ª Classe.

A ***investigação social***, que corresponde à fase de comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, podendo ocorrer tanto como *estágio probatório*, durante o primeiro ano de exercício da função de policial, como em caráter preliminar e eliminatório no próprio concurso público, veio disposta no art. 5º, do aludido Decreto Estadual, cuja redação assim dispõe:

Decreto Estadual nº 41.113/96

Artigo 5.º - O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos: *(redação conferida pelo Decreto nº 42.053/97)*

- I - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;
- II - idoneidade;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - aproveitamento escolar;
- VII - perfil psicológico compatível com o desempenho da função;
- VIII - adequação física e mental.

§ 1.º - A apuração da conduta e da idoneidade de que tratam os incisos I e II deste artigo, que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada pelo órgão competente

da Polícia Militar, em caráter sigiloso.

Note-se que o §1º, dessa norma legal estabeleceu que a apuração da *conduta ilibada* e de *idoneidade* **abrangerá o tempo de vida do indivíduo anterior à nomeação**, de modo que, caso não preencha ou venha a deixar de preencher qualquer um dos requisitos do art. 5º, será, respectivamente, *eliminado* do certame oficial ou *exonerado* do serviço com fundamento no art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 41.113/96.

Traçadas estas premissas normativas, pondere-se que a exigência de preenchimento dos requisitos de idoneidade e conduta ilibada mostra-se pertinente para o concurso que ora se discute, resguardando o interesse público, que deve sobrepor-se ao interesse individual.

Destarte, o Edital nº DP – 3/321/22, sobre o qual paira a presente controvérsia judicial, está totalmente de acordo com os citados dispositivos legais, não podendo se falar, aprioristicamente, em arbitrariedade e ilegalidade do ato convocatório emanado pela Administração Pública.

Ato contínuo, no que diz respeito especificamente aos fatos que, de acordo com a Administração Pública, justificaram a eliminação da candidata a partir da análise de sua vida pregressa e atual (fls. 112/115):

“(...) 3.1. ao preencher a questão nº 52 do FACSRI, a candidata informou que possui uma dívida no valor de R\$ 39.038,61 (trinta e nove

mil, trinta e oito reais e sessenta e um centavos) juntos a instituição Caixa Econômica Federal, o que resultou em sua inscrição no Serviço central de Proteção ao Crédito (SCPC), conforme segue (...);

3.1.1. a pesquisa social identificou que de acordo com as condições do financiamento estudantil (FIES), referente ao período de 2011 a 2016, no qual cursou Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista (UNIOESTE), a candidata deveria iniciar o pagamento do FIES após 18 (dezoito) meses do término do curso, que ocorreu em 13 de julho de 2016, e não o fez;

3.1.2. ao preencher a questão nº 46, alíneas "b" e "c", observa-se que a candidata trabalhou ininterruptamente no período de JUL16 a JUL23, conforme segue (...);

3.1.3. ainda identificou-se que a candidata está inadimplente com seus compromissos financeiros junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, sendo executada através do processo nº 5001399-82.2022.4.03.6112, que tramita na 3ª Vara Federal do Fórum de Presidente Prudente/SP, cujo o valor da causa é de R\$ 4.149,14 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos, o qual está suspenso até que seja realizado o pagamento das parcelas (...);

3.2. assim, a candidata infringiu o item 6.31: "Inadimplente em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou habituais em descumprir obrigações legítimas" do Edital do Certame;

3.2.1. o desequilíbrio nas finanças dos candidatos sugere atenção da Administração, pois revela hábitos e comportamentos no lidar com dinheiro próprio, contrários as práticas de uma vida financeira saudável e que estará potencialmente mais suscetível e exposto à cooptação pela criminalidade organizada. Nesse sentido, é dever da Administração minimizar as possibilidades de ingresso de pessoas

potencialmente expostas à influência/pressões de terceiros e que possam interferir no julgamento e tomada de decisão, razão pela qual a pesquisa social busca identificar e avaliar fragilidades, à exemplo de dívidas financeiras;

3.2.2. esse tipo de comportamento não é esperado para um pretense candidato ao cargo de Soldado PM, pois estará suscetível à circulação de dinheiro durante o exercício de sua função no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, possuindo o dever de agir no combate à criminalidade, muitas vezes sendo responsável por executar buscas e apreensões em domicílios, realizar abordagens em pessoas e veículos, dentre outras ações, devendo sempre atuar nos limites da lei, não sucumbindo a qualquer proposta ilícita de criminosos;

(...)

3.3. diante do exposto, a Administração Pública exclui o Autor do referido certame, após análise de que não preenche os requisitos estabelecidos no Edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade, não havendo, em nenhum momento, qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso”.

A despeito de tais considerações, no caso concreto submetido à análise deste colegiado, verifica-se a ocorrência de excesso de poder no ato emanado da Administração Pública.

Isso porque, a existência de dívidas cíveis em nome da candidata (e por ela devidamente informadas no *formulário de avaliação da conduta social*), **sem que a Administração Pública tenha externalizado a “fraude” ou**

má-fé em suas origens, passa ao largo de representar conduta social inidôneo ou mesmo ausência de reputação ilibada.

Embora as informações prestadas pelo Estado sugiram que *"esse tipo de comportamento não é esperado para um pretense candidato ao cargo de Soldado PM, pois estará suscetível à circulação de dinheiro durante o exercício de sua função no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, possuindo o dever de agir no combate à criminalidade, muitas vezes sendo responsável por executar buscas e apreensões em domicílios, realizar abordagens em pessoas e veículos, dentre outras ações, devendo sempre atuar nos limites da lei, não sucumbindo a qualquer proposta ilícita de criminosos;"* (item 3.3.2), certo é que a candidata-autora apresentava apenas 2 dívidas em seu nome, a saber: **(i)** débito com a Universidade do Oeste Paulista, inscrito no SCPC, no montante de R\$ 39.038,61 (fl. 112) e **(ii)** dívida com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP no importe de R\$ 4.149,14, discutida judicialmente (autos nº 5001399-82.2022.4.03.6112) e cuja execução fiscal encontra-se sobrestada em razão da existência de parcelamento.

A dívida constante do título de crédito foi devidamente informada no FACS, sendo descabida a consideração da Administração Pública de que houve "omissão dolosa" a respeito.

Deste modo, além de ser altamente questionável a adjetivação feita pela administração pública em face do número de dívidas em aberto,

irretorquível que a candidata se revelou honesta e correta ao prestar as informações que lhe foram solicitadas.

Em consequência, há vício inequívoco de motivação do ato administrativo, ao adotar como verdadeira premissa fática, na realidade, inexistente: (i) de um lado, não há “contumácia” na inadimplência da autora, cabendo consignar que as dívidas remontam a período certo de tempo, sem que a Administração Pública tenha logrado êxito em demonstrar que a candidata fazia dos não pagamentos o seu modo voluntário de vida; (ii) de outro, muito menos se pode falar em “omissão dolosa” nas informações por ela fornecidas a respeito dos respectivos débitos, os quais figuraram no formulário de avaliação.

Por pertinente, obtempere-se que a tentativa da candidata de trilhar o caminho universitário não revela qualquer conduta inidônea, mas sim elogiável busca pelo aperfeiçoamento pessoal e por melhores condições de inserção no mercado de trabalho.

Assim, ainda que por dificuldades financeiras não tenha logrado êxito em honrar com as obrigações assumidas, não pode ter sua personalidade desqualificada sem que haja notícia por parte da credora no sentido de ter sido vítima de fraude, dolo ou simulação quando do ato de contratação.

Ora, obstar a candidata de seguir na carreira da polícia militar em decorrência de singela dívida cível significa, ao fim e ao cabo, privá-la da [talvez única] ferramenta disponível para mudança de seu

destino.

A autora decidiu estudar por conta própria, o que ressalta positivamente a sua personalidade, e não o inverso; se, de maneira involuntária, não teve condições financeiras de concluir o honroso objetivo, tal empecilho apenas reflete sua precária situação econômica, mas jamais pode ser visto como *"desvio negativo de personalidade"*, sob o risco de se taxar de *"inidônea"* a grande parcela de nossa sociedade.

Prossegue-se.

Com relação ao débitos existentes com relação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, consta nos autos nº 5001399-82.2022.4.03.6112 o sobrestamento da execução fiscal em razão da ocorrência de parcelamento da dívida, de forma que não se pode considerar que a referida dívida desabone a conduta da autora.

Da análise objetiva dos fatos, conclui-se, pois, que a exclusão da autora do certame foi ilegal, em manifesto excesso de poder por parte da Administração Pública.

No mesmo sentido aqui adotado, confirmam-se outros julgados oriundos desta Colenda Corte Estadual de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Candidato de concurso para Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo reprovado na fase de avaliação de

conduta social. Alega que a reprovação foi indevida e requer a anulação do ato, reintegração ao certame e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a reprovação do candidato na fase de investigação social foi devidamente fundamentada e (ii) se há direito à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. **A eliminação do candidato por omissão de dados das testemunhas e descumprimento de obrigações financeiras foi considerada desproporcional, não havendo prova de dolo ou má-fé. 4. A dificuldade financeira do candidato não caracteriza conduta imoral ou desonesta que comprometa o exercício da função pública.** 5. Incabível a condenação por danos morais fundada na interpretação da banca examinadora sobre as regras do Edital. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da inaptidão na fase de investigação social e determinar a reintegração do candidato ao certame. Tese de julgamento: 1. A eliminação de candidato em concurso público deve ser fundamentada em condutas objetivamente desabonadoras. 2. Dificuldades financeiras não comprovadas como habituais ou dolosas não justificam a reprovação em investigação social. Legislação Citada: CF/1988, art. 37 Lei Complementar 1291/16, art. 4º, V Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1065383-45.2020.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, j. 31/05/2024 TJSP, Apelação 1079058-41.2021.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, j. 08/05/2023. **(TJSP; Apelação Cível 1038018-74.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).**

APELAÇÃO — ADMINISTRATIVO — CONCURSO PÚBLICO —

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOLDADO DE POLÍCIA MILITAR — ELIMINAÇÃO — ILEGALIDADE. Candidato ao cargo de 'Soldado 2ª Classe da Polícia Militar' que, aprovado nas provas a que se submeteu, foi eliminado do concurso na fase de investigação social. Previsão no edital. Ciência do candidato ao se inscrever. Investigação social que constatou a existência de registros de inadimplência do autor em relação a compromissos financeiros. Ausência de circunstâncias que o desabonem. **Dificuldades financeiras momentâneas que não comprometem a idoneidade moral ou a conduta social irrepreensível exigidas para o cargo.** Desproporcionalidade na medida. Ato anulado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1037968-48.2024.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Gislaine Cristina Rodrigues de Souza contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo c.c. indenização por danos morais, visando à nulidade de sua exclusão de concurso público para Soldado PM de 2ª Classe decorrente de investigação social e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a razoabilidade da exclusão da apelante do concurso público na fase de investigação social e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A omissão de endereço anterior não constitui motivo suficiente para reprovação, pois a apelante residiu no local por menos de 30 dias. 4. As alegações de relacionamento com traficante e uso de drogas carecem de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credibilidade, baseadas em testemunha não identificada, e incompatíveis com prova concretamente produzida nos autos. 5. A guarda compartilhada do filho com os avós paternos e **a dívida universitária não indicam má índole, mas apenas que a apelante possui dificuldades econômicas, que poderão ser superadas justamente com o cargo de Soldado PM de 2ª Classe.** 6. A Administração exorbitou os limites da discricionariedade ao reprová-la candidata sem motivos consistentes. 7. A exclusão no concurso não passa de mero aborrecimento da vida cotidiana, não sendo o suficiente para ensejar a caracterização de um dano moral. IV. Dispositivo e Tese 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para declarar nulo o ato administrativo que reprovou a apelante na investigação pessoal, reintegrando-a ao certame. 9. Tese de julgamento: "1. A exclusão da apelante do concurso foi desarrazoada. 2. A exclusão não configura dano moral indenizável." (TJSP; **Apelação Cível 1078297-39.2023.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).**

Assim, resta incompatível com o princípio da legalidade o ato da autoridade administrativa que eliminou a demandante do certame, pois ausente a prova de que a candidata teria sido omissa quanto à existência de qualquer fato que lhe fosse desabonador.

Pondere-se que o controle jurisdicional fica limitado ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos praticados no certame, verificando-se a ocorrência de ilegalidade do ato administrativo - exclusão

de candidato - por vício de motivação (excesso de poder). A conduta da Administração Pública deve ser, portanto, considerada fora dos estritos limites delineados para o ato administrativo, na medida em que não logrou resguardar o interesse público, além de destoar da realidade dos fatos.

Anote-se, por oportuno, que a Administração, em consonância com os critérios previstos em edital e na legislação vigente, tem discricionariedade (e não arbitrariedade) para escolher, dentre todos os candidatos, aqueles que melhor se amoldam à função.

Por todas estas razões, está patente o direito da autora de ser reintegrada ao concurso, nas exatas condições em que se encontrava até o momento de sua exclusão, ante a existência de manifesto excesso na discricionariedade (ilegalidade) da Administração.

Em suma, o recurso de apelação da autora comporta provimento e a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada, no sentido de se julgar procedente a demanda, dada a ilegalidade do ato de exclusão da candidata do certame de que participava (Edital nº 003/321/2022), pelo que de rigor a condenação da Administração Pública a reintegrá-la nas exatas condições em que se encontrava.

Diante da inversão da sucumbência na demanda, caberá a ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos em favor do procurador da autora,

ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa (vide fls. 10 – R\$ 141.200,00), nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, respeitando-se os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º do mesmo dispositivo do diploma processual e já considerada a cumulatividade da verba para a fase estritamente recursal (§11, do art. 85).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da autora, de modo a **REFORMAR** a r. sentença de primeiro grau e, assim, **JULGAR PROCEDENTE** a demanda, dada a ilegalidade do ato de exclusão da candidata do certame de que participava (Edital nº 003/321/2022), pelo que de rigor a condenação da Administração Pública a reintegrá-la nas exatas condições em que se encontrava. Diante da inversão da sucumbência na demanda, caberá ao réu arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos em favor do procurador da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, já considerada a cumulatividade da verba para a fase estritamente recursal (§11, do art. 85).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR